



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*  
ACB

## ATA N.º 98/XIV

Teve lugar no dia dois de julho de dois mil e treze, a reunião número noventa e oito da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando da Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida, Álvaro Saraiva, Nuno Godinho de Matos e João Azevedo. -----

A reunião teve início pelas 11 horas e foi secretariada por mim, Ana Cristina Branco, em substituição do Senhor Dr. Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente manifestou o seu pesar pelo falecimento do Senhor Dr. Manuel Machado e um grande respeito pela sua memória.-----

O Senhor Presidente manifestou igualmente a necessidade de a CNE proceder à designação, nos termos do artigo 1º, nº 3, alínea a) do Regimento da CNE, do substituto do presidente, cargo que foi desempenhado pelo Senhor Dr. Manuel Machado, tendo sido deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, aguardar a designação pela Assembleia da República de um membro proposto pelo grupo parlamentar do CDS-PP.-----

### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### 2.1 – Aprovação da ata da reunião n.º 97/XIV

A Comissão aprovou, por unanimidade dos membros presentes, a ata da reunião n.º 97/XIV com a indicação de que o Senhor Álvaro Oliveira não esteve presente naquela reunião e com a alteração proposta pelo Senhor Dr. Francisco José Martins na parte final da ata no sentido de constar a menção de que foi



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

decidido suspender os trabalhos e adiar a apreciação dos restantes pontos constantes da agenda para a próxima reunião do Plenário. -----

### **2.2 - Esclarecimentos relativos a:**

- **Intervenção dos atuais órgãos das freguesias no âmbito do processo eleitoral;**
- **Implicações da reorganização administrativa do território das freguesias no recenseamento eleitoral e respetiva incidência no processo de candidatura**

A Comissão apreciou a Informação n.º 66/GJ/2013 e a Proposta de texto do Senhor Dr. Jorge Miguéis, que se encontram em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade dos membros presentes, aprovar a referida proposta, cuja versão final será ainda objeto de ajustamentos de redação, devendo ser remetida aos Membros para validação. -----

### **2.3 - Pedido de informação de Grupo de Cidadãos Eleitores sobre a possibilidade concreta de adoção de determinadas denominações e siglas**

#### **Proc. n.º 27/AL-2013**

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros presentes e com a abstenção da Senhora Dra. Carla Luís, o Parecer n.º 67/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo, nos termos do qual se conclui:

- *O artigo 23.º da LEOAL determina como elementos de identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação e a denominação e sigla do grupo de cidadãos;*
- *Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 23.º da LEOAL, a denominação identificadora do grupo de cidadãos eleitores não pode conter mais de cinco palavras e as palavras escolhidas não podem, por seu turno, fazer parte das denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal;*
- *O artigo 12.º da Lei n.º 2/2003, de 22 de agosto, dispõe que a denominação de um partido político não pode basear-se no nome de uma pessoa, competindo ao Tribunal Constitucional deliberar sobre a aceitação da inscrição dos partidos políticos;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Handwritten signature and initials 'ACB' in blue ink.*

- *A circunstância de se considerar admitida a possibilidade de adoção por parte de grupos de cidadãos eleitores de denominações baseadas em nomes de uma pessoa, como a maioria das propostas pelo grupo de cidadãos requerente, é suscetível de criar uma desigualdade de tratamento entre as candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos e as candidaturas propostas por partidos políticos ou coligações de partidos, que se encontram impedidas por lei de poder escolher uma denominação com aquela composição;*
- *Muito embora a lei eleitoral não estabeleça de forma clara a limitação sobre basear as denominações dos grupos de cidadãos em nomes de pessoas, considera-se que as proibições relativas à composição das denominações previstas na Lei n.º 2/2003, de 22 de agosto devem considerar-se aplicáveis aos grupos de cidadãos, pois só assim se garante uma igualdade de tratamento entre as diferentes candidaturas;*
- *A possibilidade de apresentação de uma denominação comum por parte de um grupo de cidadãos eleitores aos dois órgãos municipais não parece oferecer quaisquer dúvidas ao intérprete, atento o facto dos eleitores que propõem a candidatura poderem ser rigorosamente os mesmos e de a lei conferir direitos especiais a candidaturas que se apresentem aos dois órgãos municipais (Ex. tempos de antena – cf. Artigo 56.º da LEOAL);*
- *A legitimidade de uma mesma denominação e sigla utilizada por um grupo de cidadãos para a candidatura aos órgãos municipais poder ser utilizadas em candidaturas a todas ou algumas das assembleias de freguesia da área do município afigura-se menos clara, por um lado, pelo facto de se reportarem a uma autarquia diferente (embora compreendida na área municipal) e de, por força disso, terem necessariamente, entre si, subscritores diferentes, e, por outro lado, pelo facto de o nosso ordenamento jurídico impedir a existência de partidos políticos com um carácter não nacional (artigos 51.º/4 da Constituição da República Portuguesa e 9.º da Lei n.º 2/2003, de 22 de agosto);*
- *Pese embora as considerações constantes da presente informação, verifica-se que, desde 2001, ano a partir do qual foi alargada a possibilidade dos grupos de cidadãos eleitores apresentarem candidaturas a órgãos municipais, muitos dos grupos de cidadãos constituídos têm apresentado candidaturas aos diferentes órgãos de um concelho, neles*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*se incluindo as diferentes assembleias de freguesia, bem como adotado denominações comuns, no todo ou em parte, sem que os tribunais as tenham impedido ou concluído por alguma irregularidade;*

- Em qualquer caso, sempre se dirá que compete aos tribunais de comarca em sede de apreciação das candidaturas determinar se aceita ou considera irregular a denominação ou denominações apresentadas, nos termos dos artigos 25.º e seguintes da LEOAL. -----*

### **2.4 - Participação de cidadão contra a Junta de Freguesia de Covelas (Trofa) por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Proc.º n.º 28/AL-2013**

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 70/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo e deliberou transmitir a mesma ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Covelas, alertando para a obrigação de ser dado cumprimento rigoroso aos deveres de neutralidade e imparcialidade impostos especialmente em período eleitoral pelo artigo 41.º da LEOAL às entidades aí abrangidas (órgãos autárquicos, seus titulares e funcionários).-----

### **2.5 - Realização de audições com os operadores de televisão (RTP, SIC e TVI) e de rádio a propósito dos debates eleitorais – AL 2013**

A Comissão discutiu a título preliminar a realização das audições com os operadores de televisão e de rádio bem como com órgãos de imprensa escrita relativamente à temática do tratamento jornalístico das candidaturas. O Senhor Dr. João Almeida referiu, no que diz respeito à imprensa, que poderiam ser ouvidas as associações representativas do setor; no que se refere aos operadores de rádio poderiam ser contactadas as rádios nacionais e associações representativas de rádios locais, salientando, ainda, a necessidade de existir um reunião separada com a RTP na qualidade de operadora de serviço público de rádio e de televisão face aos deveres acrescidos de neutralidade e imparcialidade a que está sujeita. O Senhor Dr. João Azevedo propôs que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*M*  
*ACB*

fossem, assim, realizadas três reuniões. O Senhor Dr. Francisco José Martins sugeriu a existência de um guião com as questões a abordar nas audições. O Senhor Dr. João Almeida referiu que as matérias enquadradas no tratamento jornalístico das candidaturas dizem respeito à informação noticiosa e espaços de opinião e à organização de debates.-----

## **2.6 - Contacto com o Conselho Superior da Magistratura relativo a diversos assuntos inerentes à intervenção dos magistrados no processo eleitoral**

A Comissão discutiu a título preliminar as matérias que podem ser abordadas no contacto a realizar com o Conselho Superior da Magistratura, relacionadas com a intervenção dos magistrados no processo eleitoral. O Senhor Dr. João Almeida destacou as seguintes:

- Preparação de ferramenta para o sorteio dos tempos de antena, obtida a informação sobre o número de rádios locais com direito de emissão de tempos de antena;
- Dar nota e indicar o modelo exemplificativo da ata de apuramento geral;
- Disponibilização aos secretários das AAG que não usem a VPN Eleitoral de ferramenta, em formato digital, para recolha do resultado definitivo das votações;
- Esclarecimentos sobre implicações da reorganização administrativa do território das freguesias no recenseamento eleitoral e respetiva incidência no processo de candidatura.-----

## **2.7 - Ratificação da decisão tomada pela CPA no dia 20 de junho quanto à exposição/participação apresentada pelo CDS-PP relativa à realização de Comício em Viseu no dia 22 de junho**

A Comissão ratificou, por unanimidade dos Membros presentes, a decisão da CPA do dia 20 de junho no sentido de, apesar de não ter sido ainda publicado o decreto que procede à marcação da eleição, comunicar de imediato à Câmara Municipal de Viseu o entendimento da CNE nesta matéria, que de seguida se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

transcreve, com conhecimento ao CDS-PP, informando o partido em causa que, caso assim o entenda, pode recorrer aos tribunais para tornar efetivo o direito que pretende exercer.

*«A propaganda eleitoral consiste na atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (artigo 39º da LEOAL).*

*A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.*

*A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.*

*Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP).*

*Deste regime constitucional resulta que:*

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" (artigo 18.º da CRP).*
- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.*
- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ACB

salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda, tendo atribuído às Câmaras Municipais a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política em determinados condicionalismos, a seguir referidos.

O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora deva obedecer aos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88:

- Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- Não causar prejuízos a terceiros;
- Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas
- Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias:

“2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda;

3. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.” (cf. nº 2 do artigo 45º da LEOAL).*

### ***Liberdade de expressão e de informação – Artigos 37.º e 38.º da CRP***

*As atividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de ação dos candidatos com vista a fomentar as suas candidaturas. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, desde a ocupação de tempos de antena, afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espetáculos em lugares públicos, publicação de livros, revistas, folhetos até à utilização da Internet.*

*Trata-se de um direito que não é absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, à propriedade privada e à ordem pública (cf. por exemplo, artigo 26.º da CRP).*

*Dos prejuízos resultantes das atividades de campanha eleitoral que hajam promovido são responsáveis os candidatos e os partidos políticos.*

*As únicas proibições existentes ao longo do processo eleitoral dizem respeito à afixação de propaganda em determinados locais (nº 2 do artigo 45.º da LEOAL e nºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88) e ao recurso aos meios de publicidade comercial (artigo 46º da LEOAL).*

### ***Liberdade de reunião e de manifestação (artigo 43º e 50º da LEOAL)***

*Sobre a temática do direito de reunião e de manifestação destacam-se as seguintes deliberações da CNE:*

- Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excecional em relação àquele diploma legal;*
- O aviso deve ser feito com dois dias de antecedência;*
- No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*forças políticas, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74. Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 406/74 e alterar o trajeto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajetos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político/grupo de cidadãos interessado e comunicadas à CNE;*

*- Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral, deve entender-se os governadores civis na área das sedes dos distritos e os presidentes das câmaras nas demais localidades;*

*- As autoridades administrativas, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18º nº 2 da CRP;*

*- O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação. Esta comunicação serve apenas para que se adotem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio de tráfego.»-----*

## **2.8 - Resposta da Comissão Nacional de Eleições da República da Coreia ao pedido de esclarecimentos quanto ao convite para participação na "A-WEB Inaugural Assembly to Election Management Bodies"**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Comissão Nacional de Eleições da República da Coreia, de 28 de junho p.p., cuja cópia se encontra em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, comunicar à Comissão Nacional de Eleições da República da Coreia que, atento o calendário eleitoral e os recursos financeiros disponíveis, a CNE lamenta não poder participar na referida Assembleia inaugural.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.9 - Exposição da Junta de Freguesia de Monte Abraão relativa à "Deliberação de 18/6 da CNE, após exposição da CDU relativa a procedimento no levantamento das certidões de eleitor na Freguesia de Monte Abraão"**

A Comissão tomou conhecimento da exposição da Junta de Freguesia de Monte Abraão de 20 de junho p.p., cuja cópia se encontra em anexo e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, comunicar à Senhora Presidente da Junta de Freguesia em causa que, da deliberação de 18/6 da CNE não resulta qualquer condenação, tendo apenas sido reafirmado o entendimento da CNE em matéria de procedimentos no levantamento de certidões de eleitor.-----

**2.10 - Greve de 27 de junho de 2013: registo de dados no "Sistema de Gestão de Greves" da DGAEP**

A Comissão tomou conhecimento da informação solicitada pela DGAEP em 25 de junho p.p., cuja cópia se encontra em anexo e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, dar cumprimento ao solicitado.-----

**2.11 - Comunicado oficial Tratamento Jornalístico não discriminatório e propaganda através de meios de publicidade comercial – AL 2013**

A Comissão ratificou, por unanimidade dos Membros presentes, a decisão da CPA de 26 de junho p.p. que aprovou o comunicado oficial da CNE em referência.-----

**2.12 - Nota Informativa Publicações autárquicas em período eleitoral – AL 2013**

A Comissão ratificou, por unanimidade dos Membros presentes, a decisão da CPA de 26 de junho p.p. que aprovou a Nota Informativa da CNE em referência.-----

**2.13 - Convite - Parceria no projecto InVote!**

A Comissão tomou conhecimento da mensagem de correio eletrónico da FENACERCI, cuja cópia se anexa, e ratificou a decisão da CPA de 26 de junho



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

p.p. no sentido de manifestar a sua disponibilidade para participar no relevante projeto em causa. -----

**2.14 - Atas das reuniões da CPA n.ºs 66 e 67/XIV, de 20 e 26 de junho**

A Comissão tomou conhecimento das atas das reuniões da CPA n.º s 66/XIV e 67/XIV, de 20 e 26 de junho, que constituem anexo à presente ata.-----

A Comissão apreciou, ainda, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE os seguintes assuntos:

**2.15 - Pedido de esclarecimento sobre a inclusão de candidatos autárquicos na grelha de programas e rubricas da Radio Pernes**

A Comissão tomou conhecimento do pedido de esclarecimento, cuja cópia se encontra em anexo e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir à Rádio Pernes o entendimento da CNE em matéria de espaços de opinião no período eleitoral, no sentido de que os mesmos não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas em detrimento ou desfavor de outras. -----

**2.16 - Pedido de esclarecimento do Diário de Coimbra relativo aos locais de voto e à exoneração dos governadores civis**

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 71/GJ/2013, cuja cópia se encontra em anexo e deliberou transmitir ao Diário de Coimbra a resposta constante da mesma, do seguinte teor:

*1. A uma União de Freguesias corresponde uma assembleia de voto, a qual é desdobrada em tantas secções de voto quantas as que forem consideradas necessárias, atendendo ao número de eleitores, podendo inclusive funcionar em locais diferentes - tal como sempre ocorreu.-----*

*A cada secção de voto (mesa de voto) corresponderá o caderno eleitoral com os eleitores que nessa secção devem votar, pelo que a recente reorganização administrativa não comporta qualquer risco acrescido quanto ao exercício do direito de voto em mais de uma secção. -----*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*O objetivo é manter inalterados, relativamente ao passado, os locais físicos onde vão decorrer as operações de votação, salvo casos pontuais.-----*

*A determinação dos locais de voto compete ao presidente da câmara municipal, comunicando-os às correspondentes juntas de freguesia até ao 30º dia anterior ao da eleição (30-08-2013). Da referida decisão cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, a interpor no prazo de 2 dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa.-----*

*2. A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.-----*

*Em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto. Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.-----*

*Esta facilidade é promovida localmente, onde se evidencie a necessidade de facilitar/possibilitar o acesso aos locais de voto, devendo ser assegurado o seguinte:*

- Absoluta imparcialidade e neutralidade na organização do transporte;-----*
- Inexistência de pressões sobre os eleitores transportados para votarem em certo sentido ou se absterem de votar;-----*
- Inexistência de propaganda no transporte;*
- Conhecimento público da rede de transportes por todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a sua organização;-----*
- Livre utilização do transporte disponibilizado pelos eleitores, sem existência de qualquer seleção ou triagem.-----*

*Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos de órgãos das autarquias locais.-----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. *As funções que anteriormente eram atribuídas aos governadores civis/governos civis em matéria de processo eleitoral foram transferidas para diversas entidades, quer locais (Presidente da Câmara Municipal e Tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma), quer nacionais (Diretor-Geral de Administração Interna; membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais e membro do Governo responsável pela área da administração interna).*-----

*As que foram atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal não consubstanciam atos de natureza diferente, nem comportam aspetos especiais relativamente às competências que sempre deteve no decurso do processo eleitoral.*-----

**2.17 – Pedido formulado pelo Presidente da Comissão Política Concelhia do Partido Social Democrata de Vila Nova de Famalicão relativo à Deliberação de 25/6 da CNE tomada na sequência da Participação do Partido Socialista de Vila Nova de Famalicão contra a coligação PPD/PSD.CDS-PP (denominada "Mais Acção Mais Famalicão")**

A Comissão tomou conhecimento do pedido, cuja cópia se encontra em anexo e, por unanimidade dos Membros presentes, deliberou transmitir ao Presidente da Comissão Política Concelhia do Partido Social Democrata de Vila Nova de Famalicão que a participação do Partido Socialista, que deu origem à deliberação da CNE de 25/6, foi remetida em 21 de junho para o número de fax do Partido Social Democrata de Vila Nova de Famalicão.

-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 13 horas. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Ana Cristina Branco, em substituição do Secretário da Comissão.

-----

**O Presidente da Comissão**

**Fernando Costa Soares**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão em regime de substituição

Ana Cristina Branco

Ana Cristina Branco